



EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 001 AO CONTRATO Nº 306/2015.

DAS PARTES: de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA e a pessoa física IVAN SANTOS CONSTANTINO

DO ADITIVO:

O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual previsto na cláusula segunda, para o período compreendido entre 14/11/2016 a 13/11/2017 tendo em vista que o imóvel atende perfeitamente as necessidades para funcionamento do CEINF Elizabeth Robiano, com fundamento na Lei Federal 8.245/91.

Nova Andradina-MS, 11 de novembro de 2016.

NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO

Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Locatário

IVAN SANTOS CONSTANTINO

Locador

DECRETO Nº. 1.931, de 09 de Janeiro de 2017.

Dispõe sobre a substituição de membro que compõe o Comitê de Deliberação do Fundo Municipal de Investimentos Sociais - FMIS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com inciso VII do art. 72 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania contida na C.I. 019/2017 (autos 42.772/2017);

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada **Julliana Caetano Ortega** (representante de Órgãos Governamentais) para compor o Comitê de Deliberação do Fundo Municipal de Investimentos Sociais – FMIS, disposto no Decreto 1.431, de 13 de janeiro de 2014, em substituição a Jozely Chulli da Silva Ferreira (representante de Órgãos Governamentais).

2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial parte do Decreto 1.431, de 13 de janeiro de 2014.

Nova Andradina-MS, 09 de janeiro de 2017.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Processo Administrativo Disciplinar n. 10190/2012

Investigado: Almir Moura da Silva

E o relatório. Passo à decisão.

De todo o conjunto probatório que carrega os autos, conclui-se que o agente de serviços especializados **Almir Moura da Silva** apresentou conduta incompatível com o exercício da função administrativa, agindo com falta de moralidade e lealdade à instituição que serve (arts. 198, IV e X, LC 42/02), uma vez que expôs negativamente a imagem da Administração Pública Municipal ao transgredir a legislação penal.

O investigado, apesar de citado pessoalmente, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa e/ou requerer a produção de provas (fls. 25), razão pela qual a comissão de correição administrativa decretou a sua revella (fl. 26).

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – TJMS condenou, em primeira instância, o investigado Almir Moura da Silva no incurso do artigo 33, *caput* e §4º, c.c. artigo 40, VI, todos da Lei 11.343/2006, às penas de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo a unidade, em regime inicial fechado (fls. 50-57).

Por sua vez, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS, ratificou a condenação do investigado em segunda instância, mas afastou a circunstância judicial da culpabilidade, como também a causa de diminuição de pena, o que resultou na redimensão de sua pena para 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 770 (setecentos e setenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo a unidade (fls. 58-63).

Houve o trânsito em julgado do processo judicial em 21 de março de 2014 (fls. 63).

Destarte, o curador do investigado alegou em sua defesa que os autos devem ser anulados por apresentar vício insanável, uma vez que deveria ter sido cientificado desde o início dos autos.

Outrossim, o curador do investigado, *ad argumentandum tantum*, pugnou pelo arquivamento dos autos, uma vez que a transgressão penal foi realizada fora do exercício da profissão (fls. 35-36).

No entanto, constata-se que não assiste razão ao investigado.

Isso porque, verifica-se que na persecução penal, constatou-se a materialidade do fato previsto no artigo 33 da Lei 11.345/06 (fl. 50), bem como que o investigado Almir Moura da Silva "dedicava-se com as atividades criminosas e fazia do tráfico meio de vida" (fl. 61).

Ademais, averigua-se que na decisão do juiz de primeira instância consta que os policiais obtiveram informação de que o investigado trazia drogas com o veículo municipal da cidade de Ivinhema e que o flagraram em sua residência com substâncias ilícitas (fl. 51):

[...] os policiais são unânimes no relato de que, após terem recebidos informações de que o acusado trazia droga da cidade de Ivinhema em um veículo da Prefeitura Municipal para a venda em sua residência, lograram êxito em encontra-la embalada juntamente com uma balança de precisão e sacolas picotadas para o embalado de outras porções, além da quantia em dinheiro de R\$ 231,45 (p. 40) composta de cédulas de baixo valor e vários

aparelhos eletrônicos sem comprovação de origem lícita (p. 31-3) Negrilo nosso.

Desse modo, o Poder Judiciário concluiu que estão presentes todos os elementos ensejadores para condenar o investigado no incurso da Lei 11.343/06 (fl. 52):

[...] sobejante comprovada a tipicidade formal (houve conduta, resultado, nexo causal e adequação típica – art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06), a tipicidade material (criou-se um risco desvalioso, devidamente realizado no resultado penalmente relevante), a tipicidade subjetiva (o agente tinha ciência e vontade de concretizar os elementos do tipo), a antijuricidade (comportamento não abrangido por causa justificante) e a culpabilidade (a pena é efetivamente necessária, o agente é semi-imputável, tem consciência do que fez e poderia ter agido de outra forma), a condenação se impõe como medida necessária e adequada à reprovação e prevenção, geral e especial.

Dessa forma, observa-se que o investigado, como funcionário público municipal em atividade à época, alentou contra a dignidade da Administração Pública ao ser preso e condenado com trânsito em julgado pelo incurso na Lei de Drogas (Lei 11.343/06).

No caso, conforme apurado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, resta indene a conduta reprovável do investigado Almir Moura da Silva, tanto na seara penal (o qual foi já condenado) quanto na seara administrativa, tendo em vista que maculou gravemente a moralidade da Administração Pública Municipal (fl. 59-60):

Segundo consta, o réu foi surpreendido mantendo em depósito em sua residência 07 "troxinhas" de "cocaina" pesando 05 gramas, 02 porções de "maconha" pesando 18 gramas e 02 pedras de "crack" pesando 106 gramas. No local foram encontrados ainda petrechos comumente utilizados para preparação de narcóticos para venda, consistentes em uma balança de precisão, pequenos recortes plásticos, uma tesoura pequena e pratos com resíduos de substâncias.

Logo, denota-se que não pairam dúvidas acerca do grau de reprovabilidade da conduta do investigado. Pois, foi chancelada a condenação do investigado em primeira instância pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – TJMS.

Por outro lado, a pretensão de se eximir da responsabilidade administrativa por ter transgredido a norma penal fora do ambiente de trabalho não encontra amparo legal.

Pois, o servidor público deve manter conduta condizente com a moralidade administrativa dentro e fora do ambiente de trabalho, conforme consignou acertadamente a Comissão de Correição Administrativa ao citar o artigo Responsabilidade do Servidor Público: Limites Quanto aos Atos Praticados na Vida Privada, por Anna Jéssica Barros Correia e Thamires de Mesquita Botentuit:



Os titulares de cargos ou funções públicas devem resguardar a imagem de pessoas de boa índole, dentro dos padrões da sociedade a qual integram o quadro de funcionários. Isto quer dizer que, os atos da vida de um funcionário público não devem de maneira alguma transgredir a moral social, indo até os limites que prezem pelo diálogo existente entre a legalidade e moralidade.

Para ser moral, qualquer ser tem de ter consciência da proporção dos seus atos, assim, somente pela consciência é que o homem se define como ser moral. É mediante ela que alguns atos humanos se convertem em ações transformadoras do próprio homem e significativas a ele e a sociedade. Para tanto, nem todas as regras morais são necessariamente regras jurídicas, sendo o campo da moral mais amplo.

Assim, o regime que orienta o funcionalismo público não deve se abster nos atos retritivos ao exercício regular das atividades dos seus funcionários, abrangendo o lastro da responsabilidade desses sujeitos, cuidando da credibilidade que eles devem receber por parte da sociedade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro acentua que a vida privada do funcionário pode interessar à Administração Pública, na medida em que afeta o serviço e a leva a punir disciplinarmente a má conduta fora do cargo, diz ainda que por esse motivo, alguns estatutos incluem, entre os deveres funcionais, o de **“proceder na vida privada e pública na forma que dignifique a função pública”** e punirem com demissão o funcionário que **“for convencido de incontinência pública e escandalosa”** (2006, p. 595).

Tal assertiva é facilmente concebida na medida em que se toma o serviço público em sua função social. O serviço público, quando apanhado internamente, tem de se dar em um ambiente harmônico, onde haja interação, confiança, prestação e respeito entre seus membros. Somente nesse passo, as suas atividades, que se propõe à vida externa destes e de outros agentes sociais, poderão proporcionar uma melhor qualidade e eficiência.

Dessa forma, como pode **um policial civil ser conhecido como traficante de drogas**, esturpador e explorador de trabalho infantil, mesmo que esses atos criminosos sejam realizados em sua folga do serviço? Como é possível destinar serviço público a um médico que já praticou diversos erros profissionais na atividade privada, tendo, inclusive, seu registro cassados pelo Conselho Regional de Medicina – CRM? Como pode uma professora de escola pública ser conhecida em toda a cidade como exploradora sexual e do trabalho infantil, ainda que esses atos criminosos sejam praticados aos domingos, quando ela não está em sala de aula? Como conceder uma função pública a um indivíduo

que foi demitido por auferir proveitos e vantagens pessoais em razão das atribuições que exercia em serviço público?

Comportamentos como os citados nos exemplos acima são manifestos, ou seja, evidentes aos olhos da sociedade e do conhecimento público. Sendo assim, a observância destes desvaloriza o trabalho desempenhado por tais funcionários na Administração Pública, ocasionando um temor na sociedade, que passará a julgar o trabalho da Administração como negligente, inadmissível e reprovável.

A conduta praticada pelo servidor investigado deve ser coibida e reprovada pela Administração Pública Municipal com a respectiva responsabilização funcional, ainda que praticada fora do expediente de trabalho. Observa-se que todos os servidores públicos devem se atentar aos deveres e proibições dispostos no estatuto do servidor público (LC 42/02).

Salienta-se que não há óbice jurídico de um mesmo fato resultar na responsabilização administrativa, civil e penal do servidor público, conforme ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, no livro de Direito Administrativo Descomplicado, 2015, fls. 880-881:

Na hipótese de um mesmo fato estar tipificado em uma lei penal como crime (ou contravenção), enquadrar-se em uma lei administrativa como infração disciplinar e, além disso, causar dano patrimonial ou moral a terceiro (responsabilidade civil), a condenação criminal do servidor por esse fato, uma vez transitada em julgado, interfere nas órbitas administrativa e civil, implicando o reconhecimento automático da responsabilidade do servidor, por esse fato, nessas duas esferas. Isso ocorre porque, sendo o ilícito penal mais do que o ilícito civil ou administrativo, existe a presunção de que a condenação na esfera penal sempre será baseada em uma quantidade de elementos maior do que aquela que seria suficiente para a responsabilização nas esferas civil e administrativa.

Deveras, na esfera penal, se existir a mínima dúvida quanto à responsabilidade do agente, ele será absolvido. **Logo, se ocorre a condenação penal transitada em julgado, presume-se haver certeza jurídica de que o fato a ele imputado efetivamente ocorreu e de que foi ele o seu autor.** (Grifamos e negritamos)

Corroborar-se com o inserto acima citado a Súmula 18 do Supremo Tribunal Federal que prescreve ser possível aplicar punição ao servidor em esferas jurídicas diferentes:

Súmula 18 STF – Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

Desse modo, infere-se que as esferas administrativa, civil e penal são independentes entre si, mas que um fato pode resultar a responsabilização do servidor em todas elas.

Pois bem, a irregularidade apurada denota a prática de conduta incompatível com o exercício da função administrativa, configurando infringências aos deveres previstos no art. 198, incisos IV, e X da LC 42/2002:

Art. 198. São deveres do servidor:

IV - lealdade às instituições que servir;

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Ademais, **agrava-se a reprovabilidade da conduta ilícita do investigado o fato de tentar se furtar da responsabilidade ao atribuir a culpa em seu filho menor que também foi apreendido na operação policial** (fl. 60):

O réu, sem seu interrogatório, afirmou-se proprietário de apenas uma “paradinha”, que seria destinada ao consumo pessoal, atribuindo ao adoltescente a propriedade sobre as demais substâncias e sobre os petrechos.

De sorte, o Tribunal de Justiça entendeu que o motivo utilizado pelo investigado para se eximir da responsabilidade – atribuir a culpa em seu filho - não possui guarida (fl. 60):

Contudo, o acusado é pai do adolescente e a apreensão das substâncias e petrechos alhures descritos ocorreu em sua residência, em lugar visível, conforme esclarecem os policiais que prestaram depoimento. Ademais, segundo o depoimento do adolescente, parte das drogas e a balança de precisão eram guardadas na cozinha da casa. Assim, não convence a tese segundo a qual era alheio à traficância.

Conforme lembrado pelo magistrado de primeira instância, além da apreensão levada a cabo, o réu registra envolvimento em dois episódios de receptação de aprelhos normalmente encontrados nesse tipo de comércio ilícito.

Dessa forma, há provas suficientes para a condenação, sendo nitida tentativa de atribuir a responsabilidade isoladamente menor.

Frise-se, portanto, que a reprovabilidade da conduta do investigado, aliada ao agravante por tentar furtar-se da responsabilidade penal colocando a culpa em seu filho menor (o que foi refutado pelo Poder Judiciário), maculou negativamente a moralidade da Administração Pública, razão pela qual se deve aplicar a pena de demissão.

Ademais, a má-fé está comprovada pelo fato de que o investigado criou um risco desvalioso, tipificado penalmente e administrativamente, bem como que tinha ciência e vontade de concretizar o elemento do tipo, praticando-o com consciência, mesmo sabendo que poderia ter agido de outra forma.

Ante ao exposto, diante do grau de reprovabilidade da conduta do investigado (incurso no artigo 33, caput e §4º, c.c. artigo 40, VI, todos da Lei 11.343/2006), bem como em razão da tentativa frustrada de inserir a culpa pelo ilícito praticado em seu filho, o que vinculou negativamente a moralidade da Administração Pública Municipal, conclui-se que o investigado transgrediu o artigo 198, IV e X, da LC 42/02,



Quarta-feira, 11 de janeiro de 2017

motivo pelo qual lhe aplico, com fundamento nos artigos 212, I, c.c. 231, ambos da LC 42/02¹, a pena de demissão.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 09 de janeiro de 2017.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

¹Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada na fé;

Art. 214. Atendendo a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do Serviço Público".

Art. 231. O processo administrativo disciplinar precederá sempre à aplicação de penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, **demissão**, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

PORTARIA Nº 020, de 09 de Janeiro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença por motivo de doença em pessoa da família, no período 09 de novembro de 2016 a 15 de dezembro de 2016, a Servidora Pública Municipal **SIMONE MARQUES**, matrícula 2414, exercendo o cargo de **Profissional de Educação**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (autos 43.875/2016).

Art. 2º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a Licença da servidora constante no artigo 1º desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 09 de novembro de 2016, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina-MS, 09 de janeiro de 2017.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 026, de 09 de Janeiro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de estruturar adequadamente a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC para que esta possa atender aos anseios de toda coletividade;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Lei nº 279, de 17 de setembro de 2001, dispõe que compete ao Poder Executivo Municipal indicar o Coordenador para organizar as atividades de Defesa Civil do Município;

CONSIDERANDO que para exercer tal mister se faz necessária a indicação de pessoa com grau superior, dado as responsabilidades que o caso requer;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **HERNANDES ORTIZ** para exercer a função de Coordenador da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, a fim de organizar as atividades de Defesa Civil no Município.

Art. 2º. O nomeado deverá exercer referida função, com respeito aos princípios constitucionais, legais, éticos e bons costumes, fazendo com que os objetivos inerentes à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC sejam plena e satisfatoriamente alcançados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 210 de 13 de maio de 2013.

Nova Andradina-MS, 09 de janeiro de 2017.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 027, de 09 de Janeiro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 10.190/2012, por meio do qual restou apurado que a conduta do investigado Almir Moura da Silva configura infringência ao artigo 198, IV e X, da LC 42/2002, cuja pena aplicada é a de demissão, tendo em vista o grau de reprovabilidade da conduta (artigos 212, I, c.c. 231, todos da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

RESOLVE:

Art. 1º **DEMITIR**, a partir do dia 26 de novembro de 2012, o servidor público municipal **ALMIR MOURA DA SILVA**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados, lotado na Secretaria Municipal de Saúde (Processo n. 10.190/2012).

Art. 2º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a demissão do servidor constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 26 de novembro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 09 de janeiro de 2017.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 13, de 6 de janeiro de 2017.

Dispõe sobre a lotação de Membro do Quadro do Magistério Municipal, na função de Diretora na Escola Municipal Luis Cláudio Josué – Polo e Extensões, a partir do ano de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROF. FABIO ZANATA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora SILMARA SILVEIRA LEMES SAMPAIO DE QUEIRÓZ, Mat. nº 3983, detentora do cargo de PROFESSORA, na função de DIRETORA na Escola Municipal Luis Cláudio Josué Polo e Extensões.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de janeiro de 2017, ficando revogadas, as demais disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, 6 de janeiro de 2017.

Fabio Zanata
Secretário Municipal de Educação,
Cultura e Esporte

TERMO DE ENCERRAMENTO

DA ATA Nº 141/2016

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, resolve registrar o encerramento da ATA Nº 105/2016, celebrado com as Empresas COMERCIAL POSTO UM LTDA, JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA e PETRONAN COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

A presente ATA está sendo encerrado por motivo de que todos os termos e condições foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;
- As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
- A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 06 de Janeiro de 2017.

Fabio Zanata
Secretário Municipal de Educação Cultura e Esporte

MATO GROSSO DO SUL

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

Extrato de Empenho Nº.: 72/17 Data: 10/01/2017

Licitação: Processo: 32309/2015, Pregão: 330/2015, Ata nº.: 148/2015

Município: NOVA ANDRADINA
C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

Dotação	
Órgão: 05	- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade: 05.06	- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Funcional: 04.122.0006	- Gabinete do Secretário
Projeto/Atividade: 2.001	- Manutenção e enc. c/ Gabinete do Secretário do F. M. de Saúde
Elemento: 3.3.90.32.00.00.00.1106	- Material de Distribuicao Gratuita

Valor Total do Empenho: 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

Credor: 1506 MOCA COM. DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME

Objeto:
PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AQUISIÇÃO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR ,CONFORME ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 148/2015.

TERMO DE ENCERRAMENTO

DOS CONTRATOS Nº 52016, 7/2016, 8/2016, 140/2016, 141/2016 e 142/2016

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, resolve registrar o encerramento dos CONTRATOS Nº 005/2016 e 142/2016, celebrado com a Empresa JOSE MOACYR FATTOR & CIA LTDA, CONTRATOS Nº 007/2016 e 141/2016, celebrado com a Empresa PETRONAN COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e CONTRATOS Nº 008/2016 e 140/2016, celebrado com a Empresa COMERCIAL POSTO UM LTDA.

Os presentes contratos estão sendo encerrados por motivo de que todos os termos e condições dos contratos foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;
- As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
- A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 09 de Janeiro de 2016.

Fabio Zanata
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte